

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NOVA IGUAÇU – RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0042973-16.2021.8.19.0038

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, na
pessoa do advogado **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, Administrador Judicial da
MASSA FALIDA DE DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA., nos autos
da presente **Falência**, vem a Vossa Excelência, em atenção à judiciosa decisão de
fls. 9.575-9.583, apresentar **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO** do feito, expondo
os atos processuais realizados até a presente data, bem como requerer, ao final,
diligências necessárias ao correto prosseguimento do processo, na forma que
segue.

I. Breve histórico do processamento da Recuperação Judicial

01. Inicialmente, imperioso se faz esclarecer o contexto fático desta
Falência, uma vez que se tratava de processo de Recuperação Judicial e, diante
do requerimento deste Administrador Judicial (fls. 9.401-9.447), este r. Juízo
proferiu a decisão de fls. 9.575-9.583, por meio da qual **convolou a Recuperação
Judicial em Falência**. Portanto, a seguir será narrado o histórico do processo e,
ao final, será pleiteada a prática de atos necessários ao prosseguimento do feito.

02. O processo de Recuperação Judicial da Drogaria Galanti de Nova Iguaçu Ltda. foi distribuído em 09 de dezembro de 2021, e foi processado sob as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, tendo sido comprovada a exploração da atividade comercial de varejista de produtos farmacêuticos.

03. A petição inicial se encontra às fls. 03-16, e os documentos exigidos conforme as regras do art. 51, da Lei 11.101/2005, estão comprovados às fls. 17-613.

04. Em 13 de dezembro de 2021, este r. Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial, através da judiciosa decisão de fls. 618-620, nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, formulado pela sociedade empresária DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA., com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, alegando que é uma reconhecida rede de drogarias situada no Estado do Rio de Janeiro, fundada em 1994, tendo conquistado uma clientela fiel com uma forma de atendimento diferenciado, o que lhe permitiu um crescimento sustentável ao longo dos anos, superando as dificuldades impostas pela economia nacional. Afirma que abriu sua primeira filial no ano de 2001 e, desde então, iniciou seu processo de expansão territorial, contando atualmente com sua sede neste município de Nova Iguaçu e o total de 29 unidades espalhadas por 10 municípios do Estado do Rio de Janeiro, além de mais de 1.000 colaboradores trabalhando em prol do desenvolvimento da empresa, dentre os quais cerca de 850 empregados diretos e aproximadamente 3.000 empregos indiretos. Aduz que foi eleita neste ano de 2021 pelo jornal "O Globo" a 4ª marca mais admirada pelos clientes na categoria das farmácias na pesquisa "Marcas Cariocas", informando que, além da venda de medicamentos, produtos de higiene pessoal e cosméticos, possui algumas unidades estratégicas que detém a capacidade de disponibilizar

serviços clínicos, tais como testagens - incluindo para Covid-19 - ou a aplicação de vacinas, como a da gripe, estando cadastrada em todos os programas governamentais de benefícios de medicamentos, tendo, inclusive, desenvolvido um serviço de entregas sem taxas ao consumidor. Informa que faturava em torno de R\$300 milhões anuais, mas recentemente vem sofrendo com problemas de liquidez, decorrentes do cenário de instabilidade econômico-financeira do Brasil, que já se arrasta por alguns anos, cujos impactos são diretamente refletidos em seu fluxo de caixa e capacidade para pagamento da totalidade das dívidas, situação que se agravou com a pandemia da Covid-19, com o estabelecimento de medidas de distanciamento social e, conseqüentemente, com os consumidores deixando de saírem de seus respectivos lares, redundando em um desaquecimento das atividades comerciais e, sobretudo, varejistas. Anota que viu suas vendas chegarem ao patamar mais baixo nos últimos meses, chegando a faturar nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020 entre R\$11 milhões e R\$12,3 milhões, tendo sido a queda no faturamento, quando comparada aos mesmos meses de 2019, de respectivamente 53,35%, 53,51% e 49,81%.

Finalmente, afirma a requerente que o cenário atual é passageiro, confiando que irá superar o momentâneo problema de faturamento e fluxo de caixa com o processamento de sua recuperação judicial, que se faz útil e necessário, sendo certo que resultará em uma importante equalização de seu passivo e manutenção de suas atividades e benefícios sociais daí advindos. Discorre acerca de sua viabilidade econômica e operacional, que será reforçada por meio da reestruturação do passivo no ambiente da recuperação judicial, com o aperfeiçoamento de medidas de gestão e controle de custos - algumas já em curso, contando com empresa de consultoria externa para tal. Complementa o pedido informando que já existe uma significativa melhora nas vendas, que indica um crescimento em até 80% (oitenta por cento) em uma de suas unidades, sendo certo que, embora

possua um grau considerável de endividamento, todas as suas dívidas são gerenciáveis, e não existem medidas executivas em curso contra si. Frente a esta situação pontual, busca uma alternativa jurídico-econômica para manter perene sua estrutura, bem como para garantir os empregos de seus colaboradores diretos e indiretos. Requer, de início, o deferimento de sua recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, com a nomeação de um administrador judicial e a suspensão de todas as ações ou execuções contra si, proibindo-se toda e qualquer forma de constrição judicial ou extrajudicial por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores (artigo 6º, inciso III, da LRF), comprometendo-se a apresentar, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, a documentação e os demonstrativos contábeis exigidos por Lei.. É a síntese do necessário. DECIDO. Como se observa da petição inicial, bem como dos documentos que a guarnecem, a requerente atendeu aos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos, o que se observa do comprovante de CNPJ e dos seus atos constitutivos. O petitório inicial detalha as causas da crise econômico-financeira, e vem acompanhado dos documentos obrigatórios, na dicção do artigo 51, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005, tendo a requerente apresentado certidões negativas que demonstram a inexistência de procedimentos falimentares, pedido anterior de recuperação judicial ou procedimentos criminais em face de seus administradores. Desse modo, pela documentação acostada aos autos até o momento, nada está a indicar a inviabilidade da recuperação da sociedade requerente, uma vez que se apresenta em compasso com a finalidade recuperacional. Por todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA., nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, determinando:

I - Que seja acrescentado após o nome empresarial da requerente a expressão "em recuperação judicial"; II - Que

sejam suspensas todas as ações e execuções ajuizadas contra a requerente, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, e mais as exceções previstas no artigo 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei, reconhecendo a impossibilidade de venda, bloqueio ou retirada de seu estabelecimento dos bens e ativos, inclusive financeiros, essenciais às suas atividades, por força de dívidas pretéritas submetidas ao presente concurso, ao menos até que se promova

deliberação sobre os meios de recuperação em assembleia geral de credores; III - Que a requerente apresente mensalmente contas demonstrativas durante todo período de processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; IV - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; V - A suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra as empresas requerentes pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, consoante dispõe o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005; VI - Que a empresa requerente comunique a suspensão das ações e execuções, por petição, em cada processo em que figure como parte, com cópia desta decisão (artigo 52, § 3º); VII - A expedição e publicação do edital insculpido no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005; VIII - A intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e de Municípios em que a requerente tiver estabelecimentos; IX - Nomeio Administrador Judicial Matuch de Carvalho Advogados Associados, na pessoa do seu gestor Julio Matuch de Carvalho, com escritório na rua da Assembleia, 40, 5º andar, Rio de Janeiro, RJ, (tel.: 2544-0989), que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Intime-se o Administrador para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em

cartório e formular sua proposta de honorários. Publique-se. Intimem-se.”

05. Em seguida, este Administrador Judicial firmou compromisso em 14 de dezembro de 2021, mediante Termo acostado à fl. 672.

06. Às fls. 692-696, a Galanti pugnou pela concessão de liminar para que a Light se abstinhasse de interromper o fornecimento de energia elétrica em razão dos serviços prestados antes do pedido de recuperação judicial, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento.

07. Postulou ainda a devolução da quantia de R\$ 23.034,47 (vinte e três mil trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), desembolsada para evitar o corte do fornecimento de energia pela Light.

08. Na mesma linha, postulou às fls. 746-748 a extensão da concessão liminar prefalada para inclusão da operadora Vivo, o serviço de telefonia Embratel, além das concessionárias Águas do Rio, Águas do Imperador, Águas de Niterói, Serviço Autônomo de Águas e Esgoto.

09. Outrossim, requereu fosse determinada a suspensão das garantias dos seguros prestado pelo Safra Vida e Previdência S/A., pelo Safra Seguros Gerais S/A., Prudential do Brasil Seguros de Vida S/A., Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, e Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros.

10. Por fim, pugnou fosse determinado que a operadora Vivo efetuassem, em 05 dias, a devolução à Galanti, ou o depósito judicial, do valor pago para evitar o corte do fornecimento, de R\$ 236,69 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos).

11. Complementando os requerimentos de fls. 941-942, a Autora solicitou que a liminar pleiteada determinasse à concessionária Águas do Rio que efetuassem a devolução da quantia de R\$ 1.049,09 (mil quarenta e nove reais e nove centavos), desembolsada para evitar o corte do fornecimento do serviço, essencial à manutenção de suas atividades.

12. Em seguida, informou às fls. 946-948, restrição de compra de mercadorias pela fornecedora Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., condicionando o fornecimento dos produtos ao pagamento da dívida de R\$ 889.777,41 (oitocentos e oitenta e nove mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), postulando fosse determinado que a Abbott se abstenha de restringir o direito de compra dos medicamentos por parte da Galanti em razão da existência de créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, sob pena de descumprimento de ordem judicial e aplicação de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

13. A Galanti informou às fls. 956-970 a incidência de cobrança em suas contas correntes pelos Bancos Bradesco e Santander, que passaram a adotar medidas arbitrárias e egoísticas a fim de quitar seu crédito.

14. Na ocasião, a Autora consignou o seguinte:

“Os descontos nas contas correntes da Galanti são extremamente prejudiciais e configuram prática indevida, uma vez que Santander e Bradesco estão retirando recursos das contas da Recuperanda para pagarem a si mesmos, em prejuízo dos demais credores concursais e em clara e manifesta violação ao princípio da paridade entre redores (par conditio creditorum). O prejuízo, nesse momento de crise econômico-financeira é latente, uma vez que a Galanti passou a lidar com um desfalque no valor total de R\$ 245.496,46 (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) em seu fluxo de caixa, conforme demonstram os extratos bancários anexos (doc. 01).”

15. Diante dos argumentos, a Galanti requereu fosse determinado que o Santander e o Bradesco promovessem a devolução do valor total de R\$ 245.496,46 (duzentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), tendo em vista a verificação de que a retenção foi realizada como forma de pagamento de crédito sujeito à recuperação judicial.

16. Nessa linha, postulou fosse determinado às instituições financeiras (i) Banco ABC do Brasil; (ii) Financeira Alfa; (iii) Banco Daycoval; (iv) Caixa Econômica Federal; (v) Banco Guanabara; (vi) Banco Industrial do Brasil; (vii) Banco Pine; (viii) Banco Sofisa; (ix) Banco Safra S.A. e (x) Banco do Brasil se abstenham de promover novas apropriações de recebíveis futuros, e que devolvam o valor total de R\$ 3.927.453,96 (três milhões novecentos e vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), proporcionalmente retido pelos Bancos, ante a clara e manifesta verificação de que se tratavam de valores essenciais para o incremento do fluxo de caixa da Galanti, bem como ante a impossibilidade de cessão de bem futuro.

17. Nesse ínterim, foi apresentada petição conjunta da Galanti e o Fundo Sifra Performance às fls. 1.927-1.929, comunicando a celebração de contrato na modalidade de *Dip Financing*, requerendo autorização para realização da operação, na forma disposta arts. 66 e 69-A da LRF, que contém a seguinte dicção:

“Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.”

18. Às fls. 1.909-1.925, este Administrador Judicial ratificou sua aceitação ao elevado múnus que lhe fora confiado, relatou as providências já tomadas desde a nomeação, bem como ofereceu manifestação aos pedidos de fls. 692-696, 746-748, 941- 942, 946-948 e 956-970.

19. Na sobredita manifestação, este auxiliar da Justiça procedeu à análise pormenorizada dos contratos de cessão fiduciária de crédito realizados pela Autora junto às Instituições Financeiras, bem como discorreu sobre o pleito de

depósito dos valores retidos, para posterior levantamento, em razão da “trava bancária”.

20. Após se manifestar sobre todas as matérias necessárias, esta Administração Judicial opinou favoravelmente aos pleitos aduzidos pela Galanti, com fundamento na essencialidade e preservação da empresa.

21. Às fls. 2.097-2.120, o Plano de recuperação judicial foi apresentado e, em seguida, este respeitável Juízo proferiu decisão às fls. 2.627-2.635 concedendo liminar para liberação das travas bancárias sobre 70% (setenta por cento) dos ativos financeiros da Galanti, bem como determinando outras providências, lavrada nos seguintes termos, *in litteris*:

“No que tange a medida liminar pleiteada, defiro a liberação das travas bancárias sobre 70% (setenta por cento) dos ativos financeiros da recuperanda e determino sejam oficiados os credores apontados na manifestação de fls.956-970, na forma ali requerida, para que devolvam todos os valores eventualmente descontados, de forma imediata, e para que não mais procedam a descontos nas contas-correntes da recuperanda, até que sobrevenha determinação ulterior. Indefiro o pedido de devolução de valores já pagos a este título pela recuperanda, diante da falta de amparo legal, a exceção de valores descontados fora do limite que se ora fixa (70%), desde a decisão de fls. 618/620, que deverão ser devolvidos imediatamente, a recuperanda. Intime-se as seguintes instituições financeiras: (i) Banco ABC do Brasil; (ii) Financeira Alfa; (iii) Banco Daycoval; (iv) Caixa Econômica Federal; (v) Banco Guanabara; (vi) Banco Industrial do Brasil; (vii) Banco Pine; (viii) Banco Sofisa; (ix) Banco Safra S.A. e (x) Banco do Brasil.”

22. Às fls. 2.949-2.954, a Autora reportou o descumprimento da decisão liminar em desrespeito ao Poder Judiciário, e também a imposição de ainda mais prejuízos em seu desfavor, eis que foi lesada pela crise financeira e por

desastres naturais havidos em Petrópolis no ano de 2022, que impactou no faturamento de 06 (seis) lojas da rede, destacando que a decisão liminar deve ser cumprida de forma imediata, não havendo fundamento para a recalcitrância dos Bancos.

23. Preconizou, na mesma manifestação, a postura contraditória do Banco Guanabara e Banco Industrial do Brasil, ao descumprirem a decisão concedida em sede liminar, e formulou os seguintes pedidos:

“(i) Seja autorizado o levantamento pela Galanti dos valores depositados judicialmente pelo Banco Industrial do Brasil, conforme comprovante de fls. 2.941;

(ii) Seja esclarecido que a decisão de fls. 2.627/2.635 se aplica ao Banco Guanabara, de modo que este devolva diretamente à Galanti o valor de R\$ 242.721,42, conforme doc. 03;

(iii) Seja proferida nova decisão com caráter de ofício determinando às instituições financeiras (i) Banco ABC do Brasil; (ii) Financeira Alfa; (iii) Banco Daycoval; (iv) Caixa Econômica Federal; (v) Banco Guanabara; Banco do Brasil (vii) Banco Pine; (viii) Banco Sofisa; e (ix) Banco Safra S.A. que procedam com a devolução imediata dos valores retidos à Galanti em conta bancária que esta indicar, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00; e

(iv) A imediata aplicação de multa de R\$ 500.000,00 a cada uma das instituições acima, tendo em vista os descumprimentos das decisões de fls. 618/620 e 2.627/2.635.”

24. Irresignados com a decisão liminar concedida através da decisão proferida às fls. 2.627-2.635, os credores Bancos Sofisa, Banco Guanabara, Banco Safra, Financeira Alfa e Banco ABC interpusera agravo de instrumento.

25. No dia 05 de maio de 2022, este Administrador Judicial apresentou manifestação (fls. 3.436-3.439) opinando favoravelmente ao pedido da Galanti, formulado às fls. 2.949-2.954 (item 22 acima), em observância ao item 05 da decisão proferida às fls. 2.627-2.635. Na ocasião, requereu a intimação da Autora para cumprimento da decisão de fls. 2.627-2.635, prestando os devidos esclarecimentos acerca do *Dip Financing* requerido.

26. Nessa linha, a Autora apresentou, em 19 de maio de 2022, o detalhamento da operação DIP Financing às fls. 3.655-3.656, esclarecendo a dinâmica de remuneração do investidor, mediante desconto de 2,5% do montante disponibilizado, acrescido de 0,06% de taxas de abertura de crédito na replicação das parcelas, sendo o contrato garantido pela cessão fiduciária de direitos creditórios de titularidade da Galanti, como autoriza o art. 66-B, § 3º da Lei 10.931/04.

27. No dia 05 de maio de 2022, foi publicado o primeiro Edital nos autos, a que alude o art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, contendo a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, o que foi certificado pela zelosa serventia judicial à fl. 4.150. Assim, inaugurou-se a fase administrativa de verificação de créditos.

28. Por meio da objeção extemporânea de fls. 4.164-4.168, o Banco do Brasil manifestou oposição à forma de pagamento proposta, ao prazo de pagamento proposto, à correção monetária, novação da dívida, venda de UPIs, quitação e protesto de suspensão das ações, apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

29. Na sequência, o Banco Pine manifestou oposição ao plano de pagamento da Autora, extemporaneamente, às fls. 4.174-4.178.

30. Consecutivamente, a Galanti apresentou nos autos a informação do enfrentamento de problemas de caixa extremamente severos, com relevante desfalque proveniente de diversas retenções mantidas por instituições financeiras, o que, naquele momento, ultrapassava a ordem dos R\$ 4 milhões (quatro milhões de reais).

31. Na mesma manifestação, a Autora sustentou que o desequilíbrio em seu fluxo de caixa estaria gerando dificuldades na recomposição do estoque e, consequentemente, na comercialização dos produtos ofertados, conforme juntado às fls. 3.441-3.443, ressaltando que, apenas no mês de março de 2022, a empresa teve de lidar com um prejuízo de mais de R\$3,3 milhões.

32. Ao final, a Autora requereu ao r. Juízo a liberação do montante de R\$48.527,92 (quarenta e oito mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), indevidamente retido por força de ordem de penhora exarada no âmbito da Execução Fiscal nº 0038179-29.2022.8.19.0001.

33. Às fls. 4.296-4.299, a Galanti requereu, em caráter de urgência, que fosse deferida a prorrogação do *stay period* por novos 180 dias, o que contou com a concordância deste Administrador Judicial às fls. 4.763-4.767.

34. Atendendo à determinação contida na respeitável decisão de fls. 2.627- 2.635, este Administrador Judicial, por meio de sua equipe multidisciplinar, elaborou minucioso relatório exteriorizando a essencialidade dos valores referentes aos recebíveis futuros e do valor total das parcelas dos contratos garantidos por cessão fiduciária, apresentado o laudo de travas bancárias às fls.4.322-4.337, onde se concluiu pela necessidade de liberação de 100% das travas.

35. Posteriormente, a Galanti adotou os fundamentos contidos na manifestação deste Administrador Judicial às fls. 4.343-4.348 para solicitar que este r. Juízo determinasse às instituições financeiras que, em 24 (vinte e quatro) horas, devolvessem diretamente às suas contas bancárias 100% (cem por cento) dos recebíveis expropriados após o pedido de recuperação, bem como se abstenham de promover quaisquer apropriações de recebíveis futuros.

36. Para cumprimento da decisão, a Autora indicou a intimação das entidades bancárias arroladas no pedido liminar de fls. 2.627-2.635 como os destinatários da ordem de liberação de valores.

37. Antes mesmo dos autos serem remetidos ao gabinete desta magistrada, o Banco Safra, na condição de credor, manifestou oposição ao novo pedido de liberação da trava bancária, e, mais que isso, exigiu da Galanti maiores

esclarecimentos sobre o citado DIP Financing, requerendo a exibição imediata de todos os documentos eventualmente firmados com o SIFRA (fls. 4.528-4.539).

38. No ensejo, o Banco Pine, na qualidade de credor, se opôs ao novo pedido de liberação da trava bancária apresentado às fls. 4.553-4.563, por entender que os direitos creditórios não podem ser considerados bens de capitais e tampouco indispensáveis à atividade empresarial, devendo prevalecer o direito à propriedade dos credores fiduciários, tal como contratado, face ao reconhecimento de que os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis não se sujeitam à recuperação judicial, a teor do que dispõe o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

39. Mais à frente, discordando das condições de pagamento propostas no plano de recuperação judicial apresentado, os credores abaixo relacionados apresentaram objeção ao PRJ, na forma do art. 55, da Lei 11.101/2005:

- (i) Banco Daycoval às fls. 4.755-4.762;
- (ii) Bayer SA às fls. 4.771-4.776;
- (iii) BL Industria ótica LTDA. às fls. 4.777-4.786;
- (iv) Banco Guanabara às fls. 4.788-4.799;
- (v) Banco ABC Brasil às fls. 4.800-4.819;
- (vi) Banco Sofisa às fls. 4.820-4.827;
- (vii) Banco Safra, Safra Seguros e Safra Vida e Previdência às fls. 4.828-4.833 e
- (viii) Divcom SA às fls. 4.839-4.841.

40. Em resposta aos requerimentos, este respeitável Juízo proferiu a decisão de fls. 4.835-4.837, prorrogando o *stay period* por novo período de 180 dias, conforme trecho que segue:

“17 - Fls. 4296/4299 - A recuperanda requer seja deferida a prorrogação do stay period por novos 180 dias a partir do fim do stay period vigente.

A nova prorrogação do stay period se mostra adequada no caso concreto, uma vez que necessária à continuidade da

negociação entre a recuperanda e os credores, que se prolongaram por conta de sua complexidade e dos reflexos da pandemia do Covid-19, sem que tenha sido comprovada atuação desidiosa por parte da recuperanda. Dessa forma, para que o procedimento chegue a bom termo e estando em conformidade com o que dele se espera, há razão para a prorrogação pretendida.

Assim, nos termos do artigo 6º §4º da LRJF, DEFIRO a prorrogação do stay period, por igual período, iniciando-se a contagem do prazo deliberação definitiva sobre o PRJ em AGC, o que ocorrer primeiro. Intime-se”

41. Para além disso, a decisão em destaque (i) indeferiu o pedido formulado pela Autora para liberação das travas bancárias, (ii) determinou o levantamento dos valores depositados pelo Banco Industrial SA provenientes de trava e (iii) ao final, determinou que a Autora acostasse, em 24 (vinte e quatro) horas, toda a documentação referente ao DIP, discriminando individualmente os bens e ou direitos creditórios dados em garantia e os valores que já foram recebidos do SIFRA, antes e depois do pedido de recuperação judicial.

42. Em seguida, a Galanti se manifestou às fls. 4.971-4.972, apresentando os documentos de fls. 4.973-5.028 referentes à operação DIP, e esclarecendo que o montante total disponibilizado pelo SIFRA na referida operação foi no valor líquido de R\$ 3.742.209,57 (três milhões, setecentos e quarenta e dois mil, duzentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), utilizados para reposição de estoque e de mercadoria e complementação das despesas com a folha de pagamento, bem como com o pagamento de contas consideradas urgentes para a manutenção das atividades, sanando a exigência determinada de fls. 4.835-4.837.

43. O Ministério Público apresentou manifestação, às fls. 5.059-5.083, pugnando pela apresentação dos balanços de 2018 a 2019 assinados por Contador, e outras demonstrações financeiras de 2020 e 2021, bem como solicitou a adoção de providências pela Administração Judicial.

44. Ao final, pugnou pela exclusão da clausula 5.7 do Plano de Recuperação Judicial, por entender que havia violação ao art. 49, § 1º da Lei 11.101/2005, acostando, outrossim, o parecer contábil de fls. 5.084-5.088.

45. Após a remessa dos autos à conclusão, este r. Juízo proferiu a decisão de fls. 5.350-5.352, por meio da qual acatou as recomendações Ministeriais de fls. 5.059-5.083, acima citadas.

46. A parte Autora se manifestou novamente, às fls. 5.356-5.362, comunicando a constituição de novos patronos e suplicando pela liberação de penhoras realizadas nas suas contas em razão do julgamento dos agravos. Na sequência, o Ministério Público exarou a promoção de fls. 5.549-5.550, na qual solicitou a manifestação prévia deste Administrador Judicial sobre a manifestação do Banco Sifra de fls. 5.497-5.511.

47. Concordando com o pleito da Galanti, este Administrador Judicial opinou favoravelmente ao cumprimento da decisão liminar relativa à liberação parcial das travas bancárias, no sentido de que se procedesse ao bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD nas contas das instituições financeiras credoras.

48. Em decisão lançada à fl. 6.674, informou-se a concessão de efeito suspensivo aos agravos interpostos em face do *decisum* referente à trava bancária, bem como que os recursos devolveram a matéria à instância superior, não havendo decisão final dos recursos e trânsito em julgado, e que os pleitos das partes interessadas deviam ser dirigidos à Egrégia Câmara responsável pelos julgamentos dos recursos.

49. Às fls. 6.842-6.846, foi lançada nova decisão sobre as travas bancárias, por meio da qual autorizou-se o bloqueio do valor total de R\$3.788.957,43 (três milhões setecentos e oitenta e oito mil novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos). Entretanto, o cumprimento da decisão foi suspenso pela concessão do efeito suspensivo a recurso especial noticiado às fls. 7.045-7046, pelo Banco Safra.

50. Em seguida houve pronunciamento do ilustre membro do *Parquet*, às fls. 7.112-7.139, pugnando por manifestação do Administrador Judicial e da Autora acerca da designação de data para realização de Assembleia Geral de Credores, prontamente atendida por este Administrador Judicial às fls. 7.578-7.587.

51. Por meio da decisão de fls. 7.653-7.654, a Assembleia Geral de Credores foi designada para os dias 12 de abril de 2023 e 19 de abril de 2023.

52. Ato contínuo, fora praticado ato ordinatório, à fl. 7.679, destinado à intimação dos patronos da Autora, indicando a expedição do identificador de matéria 5451771 e a disponibilidade da GRERJ, para publicação do Edital de convocação da Assembleia Geral de Credores.

53. Parecer opinativo do membro do *Parquet*, solicitando as providências de fls. 7.688-7.724, do qual sobressai a concordância com a homologação da operação DIP Financing, realizada com o Banco Sifra, bem como a manutenção do bloqueio das quantias alusivas às fls. 5.497-5.510, até ulterior cumprimento das obrigações da Galanti.

54. Com o fim de justificar a demora na apresentação dos documentos contábeis, a Autora apresentou a manifestação de fls. 7.958-7.959, expondo as dificuldades com a substituição de sua assessoria contábil, informando, ao final, que já vinha diligenciando para regularizar a apresentação.

55. Em seguida houve conclusão de ordem para determinar que a Galanti promovesse o recolhimento das custas que lhe cabiam, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao máximo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência previsto na Lei 11.101/2005, e remessa de cópias ao Ministério Público para apuração, na forma lançada na decisão de fls. 8.317-8.318.

56. Comunicando o cancelamento da procuração outorgada pela Galanti, a banca de advogados KCB Advogados apresentou a informação contida às fls. 8.336-8.337, no sentido de que não mais patrocinava os interesses da devedora no feito, ficando a Autora sem patrono constituído nos autos.

57. Às fls. 8.360-8.400, após reiterar a manifestação de fls. 8.224-8.265, o i. representante do Ministério Público solicitou a realização de uma inspeção na sede da Autora, com a apresentação de relatório pela Administração Judicial.

58. Por meio do r. despacho de fl. 8.520, este r. Juízo, dentre outras providências, determinou a intimação da Autora, através de Oficial de Justiça, para que regularizasse a sua representação processual na forma do art. 76, do CPC, fixando prazo de 15 (quinze dias) e solicitando ao Ministério Público a remessa dos autos a Central de Inquéritos para averiguação de eventuais crimes de natureza falimentar por parte dos gestores.

59. Em cumprimento ao r. *decisum*, o Oficial de Justiça compareceu em horário comercial na sede da Galanti, localizada na Travessa Almerinda Lucas de Azevedo, nº 60 e na filial localizada a Rua Governador Amaral Peixoto, nº 324, ambos em Nova Iguaçu, encontrando os locais fechados, com aparência de estarem vazios e sem funcionamento, certificando o ocorrido a fl. 8.575.

60. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu, à fl. 8.572, a remessa do feito à Delegacia de Defraudações, requisitando a instauração de inquérito, diante dos indícios da prática dos crimes previstos nos arts.168 e 178, da Lei 11.101/2005.

61. Posteriormente, a credora Prisma Serviços Técnicos Ltda. teceu ponderações na fl. 8.554, no sentido de que a Autora teria se beneficiado de tudo que podia no curso da Recuperação Judicial, encerrando as atividades em despropósito com o compromisso de salvar a empresa, postulando a imposição de restrições aos sócios de se ausentarem do país e a apreensão da CNH, com a revogação dos efeitos da Recuperação Judicial.

62. Antes mesmo do pronunciamento desta Administração Judicial, Vossa Excelência proferiu a r. decisão de fls. 8.591-8.592, decretando segredo de justiça aos autos e determinando a intimação urgente dos sócios e administradores da Autora para regularizarem a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de convolação da Recuperação Judicial em Falência e demais penalidades cabíveis.

63. Nesse desiderato, o Oficial de Justiça compareceu no endereço localizado à Rua Getúlio Vargas, 90, Nova Iguaçu, encontrando o local fechado. Noticiando o encerramento das atividades e certificando o retorno negativo da intimação dos sócios da Galanti, às fls. 8.694 e 8.695.

64. Nova determinação de intimação pessoal dos representantes legais da Galanti foi oportunizada por Vossa Excelência, com o despacho de fl. 8.728, para promoverem a regularização da representação processual, com a seguinte dicção:

“Diante das certidões de fls. 8694/8696, intinem-se os sócios, com URGÊNCIA pelo OJA de plantão na Comarca, diante da gravidade dos fatos contidos nesses autos, em seu(s) endereço(s) residencial(ais) ou onde forem encontrados, para promoverem a regularização processual em 3 dias, sob pena da decretação de falência.”

65. Comparecendo nos endereços indicados, em cumprimento à intimação dos representantes legais da Galanti, o Oficial de Justiça logrou intimar unicamente o sócio Cristiano Galanti, em 30 de maio de 2022, como se atesta a certidão positiva de fl. 8.746. Contudo, a mesma sorte não teve a tentativa de intimação dos sócios Franco Galanti e Adriana Alves de Oliveira Nunes, conforme se verifica nas certidões negativas de fls. 8.745 e 8.748.

66. Petição dos credores Prisma Serviços Técnicos Ltda., à fl. 8.691, Aché Laboratórios e Labofarma Produtos Farmacêuticos Ltda., à fl. 8.698, solicitando acesso aos autos, temporariamente indisponibilizados por segredo de justiça.

67. Ofício encaminhado à Delegacia de Defraudações – DDEF, instruído com cópia integral dos autos para a adoção das providências cabíveis (fl.8.743). Consecutivamente, Vossa Excelência proferiu a decisão de fl.8.751, restabelecendo a publicidade dos autos, e pugnando pelo imediato retorno em gabinete, após o cumprimento da intimação pessoal dos representantes da Galanti, lavrada nos seguintes termos:

“Determino a retirada do segredo de justiça anteriormente decretada. Ao cartório para cumprimento da decisão, reinserindo todos os patronos momentaneamente abarcados pelo sigilo imposto. Decorrido o prazo do mandado acostado aos autos, venham conclusos.”

68. Devidamente intimada na pessoa dos sócios, a Recuperanda regularizou a representação processual por meio da juntada da procuração de fl.8.754. Após, houve Ofício encaminhado à 1ª Promotoria de Justiça de Nova Iguaçu remetendo mídia com cópia integral para adoção das providências cabíveis na fl.8.756.

69. Petitório do investidor Banco Sifra às fls. 8.760-8.762, repetidamente apresentado às fls. 8.873-8.875 e às fls. 8.986-8.988, fls. 9.099-9.101 e fls. 9.212-9.214, solicitando a imediata composição de acordo da dívida contraída na modalidade *Dip Financing* no valor de R\$3.686.654,69 (três milhões seiscentos e oitenta e seis mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), os quais atualizados perfazem o valor de R\$3.723.521,24 (três milhões setecentos e vinte e três mil quinhentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos).

70. Manifestação da credora Prisma Serviços Gráficos através de fls.9.342- 9.345, alertando o Juízo quanto ao propósito deletério da Autora em utilizar o processamento da recuperação judicial para queimar estoque e se locupletar indevidamente, em prejuízo de todos os credores, e noticiando outro grave fato, a saber, a Galanti estaria procedendo com a retirada de todo maquinário concernente à manipulação de equipamentos na calada da noite, e que são avaliados em milhares de reais, em flagrante prejuízo aos credores.

71. Despacho determinando a juntada de toda documentação pendente e abertura imediata da conclusão proferido à fl. 9.364. Ofício encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça Cível de Nova Iguaçu informação a adoção das providências cabíveis mediante a instauração de procedimento investigatório criminal 01/2023, nos termos de fls. 9.366-9.371.

72. Ofício da Colenda 21ª Câmara de Direito Privado, antiga 11ª Câmara Cível, comunicando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº0035643- 48.2022.8.19.0000, do qual é agravante o Banco Bradesco.

II. Diligências que demonstraram o encerramento das atividades da Galanti

73. Esta Administração Judicial, cumprindo com o zelo a nomeação que nos honra, e no estrito dever de fiscalizar as atividades da Galanti, compareceu aos endereços das unidades para apurar *in loco* as notícias de encerramento das atividades da referida rede de drogarias. Assim, a equipe da Administração Judicial visitou o endereço da Matriz, além de todas as 30 (trinta) lojas da rede de Drogarias Galanti indicadas às fls. 2.165-2.174, vinculadas aos seguintes endereços:

Unidade	Município	Endereço
MATRIZ	NOVA IGUAÇU	Trav. Almerinda Lucas de Azevedo 60 e 76
1	NOVA IGUAÇU	Gov. Amaral Peixoto, 142
2	NOVA IGUAÇU	Getúlio Vargas, 90
3	PETROPOLIS	Praça Visconde do Rio Branco
4	NILOPOLIS	Getúlio Vargas, 1476
5	PETROPOLIS	Rua do Imperador, 347
6	SÃO GONÇALO	Praça Luiz Palmier, 30
7	MADUREIRA	Edgard Romero, 72
8	NOVA IGUAÇU	Gov. Amaral Peixoto, 308 e 328
9	CAXIAS	Jose de Alvarenga, 405
10	SÃO JOÃO MERITI	Gessy Gonçalves Fontes
11	NOVA IGUAÇU	Dr Luiz Guimaraes, 153
12	COPACABANA - RJ	N Srs. Copacabana, 656
13	NILOPOLIS	Mirandela, 35
14	PETROPOLIS	Rua do Imperador, 728
15	CAXIAS	Presidente Vargas, 59
16	CAMPO GRANDE	Coronel Agostinho, 153
17	NOVA IGUAÇU	Dr Luiz Guimaraes, 93
18	QUEIMADOS	Irmãos Guinle, 1037
19	NOVA IGUAÇU	Coronel Francisco Sodré, 134
20	CENTRO - RJ	Rua da Ajuda, 35
21	PETROPOLIS	Dr Porciúncula, 6 e 12
22	VOLTA REDONDA	Rua 16, nº 79
23	BELFORD ROXO	João Fernandes Neto, 1305 e 1307
25	NITEROI	José Clemente, 42
26	BANGU	Silva Cardoso, 229
27	MADUREIRA	Dagmar da Fonseca, 19
28	COPACABANA - RJ	Barata Ribeiro, 157
29	NOVA IGUAÇU	Dr Thibau, 128
30	PETROPOLIS	Dezesseis de Março, 175
31	VOLTA REDONDA	Rua 41, nº 406

74. A fiscalização realizada por essa Administração está comprovada com os registros fotográficos de todas as lojas da Rede Galanti, os quais reproduziu às fls. 9.401 e seguintes, objetivando publicizar a este r. Juízo, à coletividade de credores e ao Ministério Público.

75. Como amplamente exposto na manifestação de fl. 9.401, partindo para a inspeção do local de maior concentração de lojas e onde estava situada a sede e principal estabelecimento da Drogaria Galanti, no endereço Travessa Almerinda Lucas de Azevedo, nº 60 a 76, Nova Iguaçu, esta Administração Judicial constatou que a loja se encontra fechada e abandonada pelos representantes legais.

76. O registro obtido pela Administração Judicial (fl. 9.420) demonstra que o principal estabelecimento da Drogaria Galanti, que abrigava o corpo administrativo e estoque da Autora, se encontrava com as portas fechadas.

77. Na mesma situação de abandono se encontram os estabelecimentos empresariais da Drogaria Galanti denominados de filiais 01, 02, 08, 11, 17 e 29, todos do Município de Nova Iguaçu, estabelecimentos esses que no passado geravam as maiores receitas para a Autora (fls. 9.421-9.422).

78. Entretanto, as características encontradas na sobredita filial 08 divergem das demais unidades, eis que, não apenas o encerramento das atividades da Autora pode ser confirmado, mas também, que o imóvel passa por substancial reforma.

79. Na fotografia apresentada à fl. 9.423, é possível ver a presença de profissionais da construção civil no interior da loja, com amontoado de escombros e resíduos de construção civil, não sendo possível identificar as razões da reforma no imóvel.

80. Ainda durante a diligência no Município de Nova Iguaçu, este Administrador Judicial verificou que outra empresa se estabelece no local da filial 19, merecendo destaque a existência de uma grande rede de drogarias na filial onde a Autora exercia sua atividade empresarial (fl. 9.424).

81. Prosseguindo na atividade fiscalizatória, e na ordem dos municípios de Nilópolis, São João de Meriti, Petrópolis, Duque de Caxias, Belford Roxo Niterói e Rio de Janeiro e São Gonçalo, Volta Redonda, São João de Meriti, Duque de Caxias e Belford Roxo, essa Administração Judicial logrou constatar a completa ausência das atividades da Autora nas filiais 03, 04, 06, 07, 09, 10, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 30, 23 e 31.

82. Os registros fotográficos obtidos por esta Administração Judicial comprovam o estado de abandono dos estabelecimentos empresariais visitados da rede de Drogarias Galanti, no passar do processamento do pedido de processamento da recuperação judicial (fls. 9.425-9.430).

83. Cumpre relatar ainda que esta Administração Judicial verificou que a Rede de Farmácias Droganews está explorando alguns pontos comerciais e a mesma atividade empresarial da Galanti. Notadamente, com os recentes registros fotográficos obtidos, foi possível constatar a ocupação para o comércio da Rede Droganews nas filiais 10, 13 e 18 da Galanti, situadas nos municípios de São João de Meriti, Nilópolis e Queimados, e no Município de Nova Iguaçu (fls. 9.431-9.433).

84. Além dessas filiais, outras três redes de Drogarias foram localizadas durante o procedimento de inspeção realizado, estando a Drogarias Povão no local da filial 22 na Cidade de Volta Redonda, a Drogaria Chegamaís no local da filial 28 na Cidade do Rio de Janeiro, e a Drogaria Farma Dez instalada no local da filial 30 situada na Cidade de Petrópolis, conforme segue apresentado (fls. 9.434-9.436).

85. Prosseguindo com a atividade fiscalizatória nas demais unidades, no decorrer da inspeção outros estabelecimentos foram localizados, contudo essas empresas exploram atividades distintas e sem qualquer relação com o negócio da Galanti, sendo localizada na filial 26 uma loja de vestuários da rede Jumps na Cidade do Rio de Janeiro, e na filial 31, uma loja sucos denominada Sucos S/A, na filial 31 na Cidade de Volta Redonda (fl. 9.437).

86. Desse modo, este Administrador Judicial concluiu, na oportunidade, que restou confirmado o encerramento de todas as atividades da Galanti, e a falta do preenchimento dos requisitos contidos nos arts. 47 e 48, da Lei 11.101/2005, para prosseguimento do procedimento de recuperação judicial.

III. Demissão de todo quadro de funcionários

87. Em paralelo ao encerramento das atividades, a Galanti passou a dispensar seus funcionários, desprovido, por completo, a guarda e segurança dos bens, livros e documentos contábeis da empresa.

88. Destaca-se que, na data do pedido de Recuperação Judicial, a empresa apresentava um quadro de 850 (oitocentos e cinquenta) empregados e, somente no período de 14 de janeiro de 2022 até o momento da conclusão da manifestação de fl. 9.401, 326 (trezentos e vinte e seis) funcionários buscam na Justiça o recebimento das verbas rescisórias, e outros 66 (sessenta e seis funcionários) aguardam pelo pagamento no procedimento de recuperação judicial.

89. Este auxiliar destacou a imprescindibilidade da manutenção do quadro de funcionários em razão dos fármacos comercializados pela Galanti, que exigem controle restrito de acesso de pessoas em razão do alto grau de toxicidade, tudo controlado pela ANVISA.

90. Com a demissão de todo quadro de funcionários, não se sabe ao certo quais as reais condições dos ativos da Galanti, o que comprova que não cuidou de preservar a fonte que mantinha os empregos dos trabalhadores, faltando com o requisito exigido pelo art. 47. da LRF.

IV. Convolção da Recuperação Judicial em Falência

91. Diante da comprovação de encerramento das atividades, este Administrador Judicial requereu, às fls. 9.401-9.447, **a convolção da recuperação judicial em falência**. Isso porque as fotografias apresentadas por este Auxiliar e as certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça às fls. 8.575, 8.694 e 8.695, expuseram de maneira clara o encerramento das atividades da Drogeria Galanti de Nova Iguaçu.

92. Aparentemente, todos os contratos de aluguel relacionados aos imóveis, que não pertenciam à devedora, foram rescindidos em comum acordo com os proprietários, visto que, os que não estão ocupados por terceiros, estão anunciados com disponibilidade imediata para locação.

93. Mais do que isso, cuidadosamente a Galanti removeu os produtos e artigos das lojas, deixando vazias de coisas e pessoas, e teve a cautela de entregar os imóveis que alugava.

94. Mesmo tendo o dever de comunicar o encerramento das atividades ao Administrador Judicial, na forma do art. 171, da LRF, a Galanti optou por omitir informações relevantes, como já fazia no curso do procedimento de recuperação judicial.

95. Por outro lado, apesar das inúmeras oportunidades concedidas por este r. Juízo à Autora, houve o insucesso na tentativa de soerguimento da Drograria Galanti, e, conseqüentemente, o descumprimento dos prazos estipulados na Lei 11.101/2005.

96. Pelos motivos indicados acima, bem como pelo fato de a Autora não ter confessado a sua Falência (art. 73, VI, Lei 11.101/05 c/c art. 94, III, alínea 'f', da Lei 11.101/05), este r. Juízo proferiu decisão às fls. 9.575-9.583, por meio da qual **convolou a Recuperação judicial da Drograria Galanti de Nova Iguaçu Ltda. em falência. Verbis:**

“Restou evidenciada a inviabilidade econômica das atividades desenvolvidas, diante do descumprimento das obrigações assumidas no plano recuperacional, incidindo-se, na espécie, as regras contidas no art. 61, §1º c/c art. 73, IV e VI, 94, II da Lei 11.101/05.

Quanto aos sócios que hoje constam no contrato social da sociedade empresária DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA., são eles diretamente responsáveis pelos atos que antecederam o estado de falência da empresa, devendo ser responsabilizados pela sua quebra. Em razão do

acima exposto, nos termos c/c art do artigo 61, §1º, c/c 73, IV e VI e 94,II da Lei 11.101/05, nesta data, às 17:45h, **CONVOLO em FALÊNCIA a recuperação judicial da DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA.**

Com base no art. 99 da Lei 11.101/2005, determino o que se segue: [...]” (grifos nossos)

97. No mesmo r. *decisum*, determinou-se a adoção de diversas providências, como já consta do trecho final do excerto supra colacionado; alguns dirigidos à Falida, na pessoa de seus representantes legais, alguns a este Administrador Judicial, alguns à serventia, e todos contudo reveladores da boa forma com que o rito falimentar deverá ser conduzido, transparecendo a cirúrgica condução do feito por este r. Juízo.

V. Atos praticados após a convalidação da recuperação judicial em falência

98. Às fls. 9.559-9.661, foram juntados Ofícios oriundos do Superior Tribunal de Justiça, noticiando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo Banco Daycoval (nº 0029735-10.2022.8.19.0000), contra o acórdão que manteve a decisão de primeiro grau que, por sua vez, deferiu a liberação das travas bancárias no percentual de 70% (setenta por cento).

99. Foram juntados novos Ofícios às fls. 9.677-9.680, oriundos do Agravo de Instrumento nº 0010463-93.2023.8.19.0000, interposto pela Prisma Serviços Técnicos Ltda, em relação aos quais este r. Juízo prestou informações às fls. 9.685-9.692, esclarecendo que foi proferida decisão convalidando a recuperação judicial em falência.

100. Por sua vez, o Ministério Público apresentou seu Parecer acerca da decisão que convalidou a recuperação judicial em falência (fls. 9.725-9.757), manifestando ciência e informando que se manifestará sobre os pedidos formulados às fls. 8.760-8.871 e 9.560-9.563 após este Administrador Judicial, bem como requereu a intimação desde Auxiliar para se manifestar a respeito dos pedidos indicados no Parecer.

101. O Banco Daycoval se manifestou novamente às fls. 9.759-9.760, requerendo a liberação de R\$ 518.550,01 (quinhentos e dezoito mil quinhentos e cinquenta reais e um centavos) que estão bloqueados, uma vez que foi decretada a falência da Galanti e o referido bloqueio não mais se justificaria.

102. De outro lado, o Banco Guanabara opôs embargos de declaração contra a r. sentença de quebra (fls. 9.575-9.583), alegando a existência de omissão quanto ao art. 82-A da Lei 11.101/05, que dispõe acerca da necessidade de estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica para que os efeitos da falência se estendam aos sócios da empresa falida.

103. À fl. 9.792, foi praticado Ato Ordinatório pela ilustre serventia judicial deste r. Juízo, certificando que enviou intimação eletrônica das Fazendas Públicas.

104. Em cumprimento à r. sentença de quebra, às fls. 9.827-9.874, foram expedidos os Mandados de Lacre, bem como as Cartas Precatórias a serem cumpridas em outras comarcas, com o objetivo de lacrar as lojas da Falida indicadas na manifestação apresentada por este Administrador Judicial às fls.9.401.

105. Às fls. 9.879-9.894, foram juntados nos autos os comprovantes de distribuição das Cartas Precatórias nas demais comarcas, para cumprimento dos Mandados de Lacre.

106. Outrossim, foram expedidos, às fls. 9.916-9.920, Ofícios à JUCERJA e JUCEES informando acerca da convolação da recuperação judicial em falência, requerendo a alteração do nome da Galanti para que conste o termo “falido”, e também que fossem remetidos ao r. Juízo os atos das empresas Admilanti Administração de Bens Próprios Ltda. e Droganews de São João, Queimados e Nova Iguaçu, a fim verificar a existência de grupo econômico entre elas.

107. A zelosa serventia deste r. Juízo certificou, às fls. 9.952-9.953, em atenção ao item E da sentença de quebra (fls. 9.575 e seguintes), o efetivo cumprimento da decisão de indexadores 8.124-8.127, itens 1 e 2, bem como cumprimento de diligências de fls. 7459-7465.

108. Expedidos ofícios às fls. 9.997-9.999 para os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro e Nova Iguaçu, e à Secretaria Especial da Receita Federal, em Nova Iguaçu-RJ, para que conste o termo “falido” nas anotações relacionadas à Galanti.

109. Em continuidade, às fls. 10.002-10.015, foram expedidos novos Ofícios, a que se refere o art. 99, X, da Lei de regência, comunicando a convolação da recuperação judicial em falência, para as seguintes pessoas:

- (i) Presidente do Tribunal Marítimo da Marinha do Brasil;
- (ii) Secretário da Receita Federal;
- (iii) gerente do Banco do Brasil;
- (iv) Presidente da Associação e Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro; (v) Procurador do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;
- (v) Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro;
- (vi) Superintendente Regional do Rio de Janeiro do Departamento da Polícia Federal;
- (vii) Delegado da Polícia Marítima do Estado do Rio de Janeiro;
- (viii) Presidente do Banco Central do Brasil;
- (ix) Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; (xi) Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS;
- (x) Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro; e
- (xi) Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro.

110. Às fls. 10.060-10.097, a JUCERJA apresentou a este r. Juízo os atos das empresas Droganews de São João, Queimados e Nova Iguaçu e, às fls. 10.098-10.101, a JUCERJA apresentou os atos da Admilanti Administração de Bens Próprios Ltda, tudo em cumprimento aos Ofícios enviados às fls. 9.916-9.920.

111. No dia 11 de setembro de 2023, à fl. 10.123, a zelosa serventia certificou que ainda não publicou o Edital com a relação nominal de credores, tendo em vista que os sócios da Falida ainda não apresentaram a documentação determinada na sentença de quebra.

112. Certificou-se, ainda, de forma equivocada, *data maxima venia*, que este Administrador Judicial também não havia apresentado a relação de credores, embora intimado para tanto, sendo certo que, nos exatos termos da decisão de quebra, item 02, cabia exclusivamente à Galanti apresentar a documentação em questão, para fins de inauguração de fase administrativa de verificação de créditos, cabendo ao AJ, somente após o decurso do prazo previsto no art. 7º, §2º da LRF, apresentar a lista de credores retificada, com base na habilitações e divergências.

113. Na mesma data, os autos foram remetidos à conclusão deste r. Juízo (fl. 10.124).

VI. Das diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito

114. Para o escoreito prosseguimento do presente feito, este Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência que defira a realização das seguintes diligências:

- i. A retificação do Mandado de Lacre e Arrombamento de fl. 9.833, para que conste o número 128 ou invés de 168, referente à Rua Doutor Thibau, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro/RJ;
- ii. O recolhimento das Cartas Precatórias juntadas às fls. 9.841, 9.845, 9.849, 9.861, 9.865 e 9.869, uma vez que não constam da relação indicada às fls. 9.445-9.446 por este Administrador Judicial, sendo certo que a numeração da filial nº 14 (Rua Imperador, 728, Petrópolis) indicada à fl. 9.446 é 347, e não 728;

iii. Em complemento ao item “ii” acima, requer sejam expedidos ofícios endereçados às Cartas Precatórias nºs 0814827-46.2023.8.19.0042 (Comarca de Petrópolis), 0814831-83.2023.8.19.0042 (Comarca de Petrópolis), 0913026-32.2023.8.19.0001 (Comarca da Capital), 0804854-22.2023.8.19.0251 (Comarca da Capital), 0822672-31.2023.8.19.0204 (Foro Regional de Bangu) e 0808717-49.2023.8.19.0036 (Comarca de Nilópolis), **para que os Mandados de Arrombamento e Lacre sejam recolhidos sem cumprimento;**

iv. Seja cumprido pela zelosa serventia deste r. Juízo o item 8 da r. decisão de fls. 9.575-9.583, para que realize pesquisa junto aos seguintes sistemas:

(a) INFOJUD, junto à Receita Federal, solicitando as 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda e as declarações sobre obrigações imobiliárias (DOI), nos termos da r. decisão de fls. 9.575-9.583;

(b) SISBAJUD, para localizar ativos em nome da Falida (Drogaria Galanti de Nova Iguaçu, CNPJ nº 00.100.374/0001-89) e seus sócios (Franco Galanti, CPF nº 051.750.777-32; Adriana Alves de Oliveira Nunes, CPF nº 001.859.527-80; e Cristiano Galanti, CPF nº 059.264.747-10).

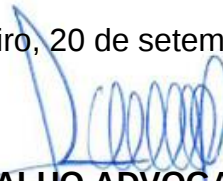
(c) SNIPER, para buscar relacionamentos existentes em nome da Falida (Drogaria Galanti de Nova Iguaçu, CNPJ nº 00.100.374/0001-89) e seus sócios (Franco Galanti, CPF nº 051.750.777-32; Adriana Alves de Oliveira Nunes, CPF nº 001.859.527-80; e Cristiano Galanti, CPF nº 059.264.747-10).

Eminente Magistrada

Pelo exposto, este Administrador Judicial manifesta sua ciência de que seu encargo foi mantido, destacando ainda que o Termo de Compromisso foi enviado a esta zelosa serventia, que informou, por e-mail, que juntaria o documento nos autos. Nessa linha, ainda prudente destacar que este Auxiliar, em atenção ao Ato Ordinatório de fl. 10.123, reforça que, de fato, o itens 2 e 4 da r. decisão de fls. 9.575-9.583 foi descumprido pela Falida, motivo pelo qual requer a aplicação da pena de crime de desobediência, nos termos do que previsto no referido *decisum*.

Por fim, pugna pela juntada do presente relatório aos autos, bem como pela adoção das medidas listadas no parágrafo 114 deste petitório, itens “i” a “iv”, letras “a” até “c”, de modo a dar regular prosseguimento ao feito.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2023.

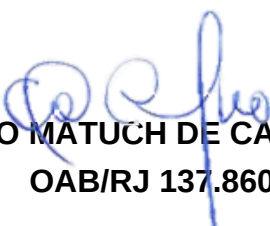


MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

JULIO MATUCH DE CARVALHO

Administrador Judicial

OAB/RJ 98.885



MURILO MATUCH DE CARVALHO

OAB/RJ 137.860



MICHELLE S. SAMPAIO

OAB/RJ 201.825



JOHAN TRINDADE

OAB/RJ 228.748



LUCAS SALDANHA

OAB/RJ 241.018



JOAQUIM BARROSO

OAB/RJ 241.291